



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.907486/2010-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.947 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** VOLER MÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**PROVA TARDIAMENTE APRESENTADA. APRECIACÃO.**

À luz do princípio da verdade material, pode-se admitir prova tardiamente apresentada, desde que esta guarde vínculo com as razões de defesa e demais provas antes, nos autos, apresentadas.

**PERDCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO LIMITE.**

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

**PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO.**

Proferido Despacho Decisório indeferindo Pedido de Ressarcimento de crédito, em decorrência do erro de preenchimento, cabe ao contribuinte apresentar novo PER/DCOMP ou solicitar Revisão de Ofício na Unidade da RFB onde se situa o seu domicílio tributário.

**DADOS. PER/DCOMP. ALTERAÇÕES. CARF. COMPETÊNCIAS.**

Refoge às competências definidas pelo Regimento Interno do CARF, para este Colegiado, a alteração de dados informados em PER/DCOMP, ou demais Declarações transmitidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no Acórdão da DRJ/POA:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP n.º 24944.41965.200410.1.5.01-1413, em que requereu o reconhecimento de R\$ 8.891,58, a título de créditos de IPI relativos ao 3º Trimestre/2006. Em Despacho Decisório de 05 de outubro de 2010 (fls. 47/51), número de rastreamento 887123033, foi reconhecido o crédito de R\$ 589,34. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão:

- a) da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e;
- b) da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado

Por decorrência, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente. O despacho decisório foi acompanhado dos seguintes demonstrativos: Demonstrativo de Créditos e Débitos( Ressarcimento de IPI), Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PERDCOMP e Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos. Cientificado do DDE em 15 de outubro de 2010 (fls. 52), o interessado apresentou, em 11 de novembro de 2010, Manifestação de Inconformidade (fls.53) acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação informa que teria transmitido, em 20 de abril de 2010, o PER/DCOMP acima referido, com o pedido de ressarcimento de crédito. Que cometeu erro de preenchimento do formulário “Demonstrativo de Créditos”, localizado na página 4 desse PER/DCOMP, tendo informado, equivocadamente, o valor de R\$ 28.505,18 como saldo credor de períodos anteriores, sendo que o correto seria preencher, nesse campo, o valor de R\$ 19.656,61 e a diferença, de R\$ 8.848,57, no campo “Crédito Presumido”. Que, em decorrência desse erro, estaria sendo injustamente cobrado das diferenças entre os débitos declarados para compensação com os créditos requeridos.

Em suas alegações de Direito, afirma que houve apenas divergência de valores de créditos, por terem sido informados em campos errados no Demonstrativo de Créditos do PER/DCOMP. Alega ser detentora do crédito suficiente para compensação com os débitos declarados, em virtude de possuir saldo credor de IPI no período anterior ao examinado, assim como crédito presumido de IPI por exportação, conforme demonstrado em DCP, cujas cópias anexa à sua petição. Conclui que o erro no preenchimento do PER/DCOMP não justifica a perda do crédito.

Não contesta a glosa de créditos considerados indevidos.

Finaliza requerendo o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade, por considerar que o indeferimento de seu pleito foi improcedente.

Dando continuidade ao relato, a DRJ/POA negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1º. Com relação à glosa dos créditos considerados indevidos procedida no Despacho Decisório, não teria havido qualquer manifestação do contribuinte, o que a tornaria definitiva, em relação ao objeto do presente processo, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972;

2º. Quanto à alegação de divergência em relação ao saldo credor de IPI relativamente a períodos anteriores (2º Trim./2006), que o manifestante afirma ser no valor correto de R\$ 19.656,61, ao invés de zero, como apontado no Despacho Decisório, entende-se que aquele saldo credor mencionado teria sido realmente no valor de R\$ 14.255,38, integralmente utilizado em pedido de ressarcimento no processo n.º 11020.907485/2010-22;

3º. Não há previsão legal para que se proceda a retificação do pedido de ressarcimento na fase em que se encontrava (após decisão administrativa), conforme estaria disposto nos arts. 77 e 78 da IN RFB n.º 900/2008.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/POA, deu-se em 02/01/2019, de acordo com *Aviso de Recebimento - AR*, anexado aos autos.

A seguir, em 30/01/2019, foi apresentado Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos, no qual são reproduzidas as alegações apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade. Acrescenta ainda que:

(1) Em 20/10/2006 teria sido transmitido o PER/DCOMP n.º 09430.33386.201006.1.1.01-2519, que contém Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 3º Trim./2006, e o PER/DCOMP n.º 37904.61248.201006.1.3.01-7243, com Declaração de Compensação com uso do crédito em referência;

(2) Em 20/04/2010, o PER/DCOMP n.º 09430.33386.201006.1.1.01-2519 foi retificado pelo PER/DCOMP 24922.41695.200410.1.5.01-1413, no qual teria sido cometido erro de digitação no campo referente ao crédito, equívoco esse consistente na indicação do crédito presumido em conjunto com o crédito apurado no Livro de Registro e Apuração de IPI - RAUPI;

(3) O Despacho Decisório haveria desconsiderado a existência de crédito presumido de IPI nas exportações, no valor de R\$ 8.848,57;

(4) Estaria incorreta a cobrança do IRPJ compensado na DCOMP, quando comprovado que a existiam créditos suficientes, não utilizados antes das datas de suas apurações, em conformidade com o art. 21 da Lei n.º 9.430/1996;

(5) Toda a documentação juntada nos processos n.ºs 11020.907484/2010-88, 11020.907485/2010-22 e 11020.907489/2010-77, RAIPI e Demonstração de Crédito Presumido – DPC comprovariam erro na digitação e a existência de saldo credor de IPI;

(6) Protesta quanto à impossibilidade de retificação do PER/DCOMP..

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início o voto observando que acompanham o Recurso Voluntário em análise folhas do RAIPI e planilha demonstrativa do crédito, que até então não constavam dos autos.

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) 1, regra geral, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados devem ser apresentados por ocasião da impugnação.

Contudo, a jurisprudência deste Colegiado se inclina no sentido de que, em se tratando de despacho decisório de emissão eletrônica – por ser ato sucinto – o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>, com redação dada pela Lei n.º 9.532/1997, quando a prova trazida tardiamente

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos, como se pode verificar em Ementa do Acórdão da 3ª Turma da CSRF, a seguir reproduzido:

**Acórdão n.º 9303-009.835**

**Seção 10/12/2019**

**Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
Data do Fato Gerador: 30/10/2003  
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.  
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Por estarem vinculados à argumentação de defesa e a documentos antes apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e, também, porque o Acórdão recorrido traz dados de processos vinculados a outros períodos de apuração e informações contidas no SCC, considero que, neste caso, os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário representam exceção ao já citado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, em face do que devem ser acolhidos no presente processo.

Conforme já colocado no relatório, trata-se de processo que aporta a este Colegiado, para apreciação de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que deu pelo não provimento da manifestação de inconformidade, por considerar procedente a glosa efetuada pela Delegacia da Receita Federal - DRF nos créditos apontados pelo Recorrente em Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao PA 3º Trim./2006.

O fundamento da referida glosa perpetrada pela Unidade de Origem da RFB consistiu na impossibilidade de creditamento para as entradas no RAIPI correspondentes aos CFOP 2.915 (Entrada de mercadoria ou bem para conserto ou reparo) e CFOP 2.949 (Outra

---

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

entrada de mercadoria ou prestação de serviço não-especificado), sendo o motivo da irregularidade: “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo SIMPLES”. Constatou-se, ademais, que o crédito passível de ressarcimento no período seria inferior ao declarado.

O argumento básico da defesa, conforme conteúdo do Recurso Voluntário, por seu turno, não se dirige às glosas, mas recai sobre a existência de crédito presumido para o período em questão, não informados corretamente no dito PER.

Para bem alicerçar sua argumentação sobre a existência de créditos presumidos, traz o Recorrente aos autos cópia do RAIPI e planilha demonstrativa de crédito, referente ao período em análise, como antes mencionado.

Ainda sobre a defesa, registro que, em que pese o Recorrente fazer referência à apresentação de questões preliminares no Recurso Voluntário, verifico que todas as alegações feitas no item denominado “II.1 PRELIMINAR” deste dizem respeito à questões de mérito, relacionadas aos créditos que teriam sido apurados em PER/DCOMP de períodos anteriores.

Apenas o debate relativo ao impedimento de retificação do PER/DCOMP em análise (n.º 24922.41695.200410.1.5.01-1413), mencionado no item de defesa em referência, possui alguma feição de prejudicialidade em relação ao mérito, neste caso, motivo pelo qual entendo por bem o examinar primeiramente.

De acordo com o que preceituava o art. 77 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008, ato que disciplinava acerca de Pedidos de Restituição e de Ressarcimento, como também de Declaração de Compensação, à época de transmissão do PER/DCOMP Retificador em análise, não era permitido a transmissão de pedidos ou declarações retificadoras após a emissão de decisão administrativa que lhes fosse correspondente, senão, vejamos:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Correta a colocação feita na decisão recorrida, no sentido de que o § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 atribuiu a RFB a disciplina da matéria em comento, razão pela qual não se mostra possível, pela normativa expedida pelo citado órgão, a alteração do Pedido de Ressarcimento, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação após a manifestação da autoridade administrativa a respeito do pleito.

De modo que há que se concluir que o exame do mencionado PER no curso do processo administrativo deve ser feito nos termos em que foi transmitido pelo Recorrente até a data do Despacho Decisório, dado que a RFB se reportará aos itens do Pedido, de maneira correspondente aos moldes em que foi elaborado.

---

(...)

Diversa é a situação em que o contribuinte transmite seu PER/DCOMP com dados que refletem sua escrituração contábil-fiscal, mas o indeferimento decorre de inconsistências entre os dados deste e da DCTF ou da Declaração de Créditos Presumidos – DCP entregues à RFB. Nesta hipótese, essencial a apresentação da escrituração contábil-fiscal, inclusive o RAIFI, para comprovar que são fidedignas as informações contidas no PER/DCOMP transmitido.

Na situação em foco, desnecessária a verificação do RAIFI e planilha via diligência, vez que o Recorrente assumiu o preenchimento errôneo do PER.

Examinando os autos, destaca-se que a motivação apresentada para o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento se funda na glosa de créditos vinculados a entradas oriundas de empresas optantes pelo SIMPLES. Além disso, o valor do saldo credor ressarcível seria inferior ao informado.

Realmente, não houve oposição direta a tais alegações, dirigindo-se a defesa no sentido de que teria havido erro no preenchimento dos dados do crédito no PER, que deveria conter o valor dos créditos presumidos no campo próprio, informação esta não prestada em decorrência de equívoco por parte do Recorrente.

O mencionado erro no preenchimento do PERDCOMP Retificador n.º 24922.41695.200410.1.5.01-1413, acrescenta-se no Recurso, teria ocasionada a redução do crédito disponível na DCOMP n.º 37904.61248.201006.1.3.01-7243, onde foi informado débito de IRPJ para compensação com o crédito reclamado.

Contudo, o entendimento consignado na decisão recorrida deu conta de que não caberia a autoridade administrativa julgadora analisar crédito diverso do que fora pedido, em razão de não haver previsão para retificação do PER, após decisão administrativa.

Considero assistir razão à decisão recorrida: as informações prestadas a RFB por meio de declarações situam-se na esfera de domínio do próprio contribuinte.

Ao pretender alterar os dados contidos no PER/DCOMP Retificador n.º 24922.41695.200410.1.5.01-1413 por meio dos recursos apresentados na primeira e segunda esferas de julgamento administrativo, o que o Recorrente realmente objetiva é a retificação daquele Pedido Eletrônico, notadamente quanto às informações relativas ao crédito, a fim de obter a compensação integral do débito elencado na DCOMP n.º 37904.61248.201006.1.3.01-7243.

Verifica-se, portanto, que há uma pretensão de alteração no fundamento apresentado no PER/DCOMP Retificador n.º 24922.41695.200410.1.5.01-1413, o que, de fato, representa inovação no pedido inicial analisado pela Unidade de Origem, que, a seu turno, debruçou-se sobre os elementos inseridos no PER pelo próprio Recorrente.

Proferido Despacho Decisório indeferindo Pedido de Ressarcimento de crédito, em decorrência do erro de preenchimento, cabe ao contribuinte apresentar novo PER/DCOMP ou solicitar Revisão de Ofício na Unidade da RFB onde se situa o seu domicílio tributário.

As modificações requeridas, todavia, poderiam ser ainda promovidas por meio da transmissão de um outro PER/DCOMP Retificador antes da emissão do Despacho Decisório, por meio do qual a autoridade fiscalizadora examinaria todo o conjunto de PER e Declarações vinculadas, emitindo decisão acerca do crédito como um todo.

Avulta, ademais, não se encontrar incluída entre as competências definidas pelo Regimento desta Casa (RICARF) <sup>2</sup>, para o Colegiado, que é uma instância recursal, a alteração de ofício de dados informados em PER/DCOMP, ou demais Declarações.

Assim, entendo como correto o procedimento da Unidade de Origem, que reconheceu como crédito disponível para as compensações levadas a efeito na DCOMP apenas o saldo credor resultante do processamento do PER Retificador, nos termos em que foi transmitido, como também reputo correta a decisão de piso, porquanto a DRJ se mostra desprovida de competência, em vista do Regimento Interno da RFB<sup>3</sup>, para retificação de

---

<sup>2</sup> Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

<sup>3</sup> Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc); [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

d) exclusão do Simples e do Simples Nacional. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 1º Às DRJs compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

quaisquer PER ou Declarações dos contribuintes, via o recurso administrativo da Manifestação de Inconformidade.

Importante observar também que o saldo credor apurados em Períodos trimestrais anteriores não pode ser objeto de Pedido de Ressarcimento, podendo, outrossim, ser utilizado para dedução dos débitos do próprio IPI. Portanto, embora o Recorrente contextualize os PER transmitidos de forma cronológica, informação a respeito dos valores do saldo credor de IPI do 2º Trim./2006 não se confundem com o saldo credor do IPI a ser ressarcido, relativo ao 3º Trim./2006, ora em análise.

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo